



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 332/XII/3.^a

ASSUNTO: Salvem o cinema Londres.

Entrada na AR: 5 de fevereiro de 2014

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: MaisLisboa

Introdução

A [Petição online 332/XII/3.^a](#) foi recebida na Assembleia da República em 5 de fevereiro e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 7, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário indica o seguinte: “Não queremos uma loja dos 300 no Cinema Londres, acreditamos que é possível salvar o Cinema”.
2. Referem, também, características das “lojas dos 300” e os seus efeitos em termos económicos e salientam que se verificará uma “desqualificação de uma das zonas comerciais mais diversificadas e históricas da cidade”.
3. Posteriormente, o peticionário indicou que a propriedade do espaço é privada, sendo administrado por um fundo imobiliário e “a proposta concreta do MaisLisboa pode ser lida em <http://maislisboa.wordpress.com/2013/12/23/proposta-maislisboa-para-salvar-o-cinema-londres/> e consiste sumariamente na proposta do arrendamento do espaço ao atual senhorio por uma cooperativa formada por voluntários, moradores, comerciantes do bairro e entidades autárquicas (CML e freguesia do Areeiro), que explorariam o espaço comercialmente (micro-lojas, restaurante, eventos, etc) mantendo uma das salas (a menor) em funcionamento para fins de cinema”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição *online* dirigida à Assembleia da República está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor.
2. Entretanto, foi anexada à petição uma lista de 3.062 subscritores, com subscrição *online* no [site GoPetition](#), verificando-se que os mesmos indicam apenas o nome e o sobrenome e não referem qualquer documento de identificação, pelo que não dão cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
3. Assim, propõe-se que a petição remetida à Assembleia da República seja considerada como petição em nome coletivo e não como coletiva, sendo que a

mesma inclui a identificação completa do peticionário, que é membro da direção da associação MaisDemocracia e do núcleo lisboeta da mesma, MaisLisboa, considerando-se também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

4. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer iniciativa legislativa ou outra petição sobre esta matéria.
5. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
6. Não obstante se trate de um imóvel privado, trata-se de um recinto de cinema, pelo que “a sua afetação a atividade de natureza diferente depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Cultura, a ser obtida pela entidade a quem competir o licenciamento”, nos termos previstos no artigo 59.º do [Decreto-Lei n.º 227/2006 de 15 de novembro](#), mantido em vigor pelo artigo 62.º do [Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto](#).
7. Assim, entende-se que a matéria peticionada pode inserir-se nas funções de fiscalização dos atos do Governo e da Administração por parte da Assembleia da República.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), bem como a **apreciação da mesma no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP) e a sua **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se que se **solicite ao Secretário de Estado da Cultura e ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que se pronunciem sobre a petição**, o que devem fazer no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual

apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que só tem 1 subscritor devidamente identificado, propõe-se que seja considerada como petição em nome coletivo e não como coletiva, não sendo obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. De harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverá, ainda, questionar-se o Secretário de Estado da Cultura e o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-2-18

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes